PROJETO DE LEI Nº 115/2025

EMENTA: "Institui o Projeto 'Rio das Ostras Cidade Verde' Para Conservação e Expansão da Arborização Urbana e Dá Outras Providências."

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Institui o Projeto "Rio das Ostras, Cidade Verde" destinado a conservação e a expansão da arborização urbana.

Art. 2º. – São objetivos do Projeto "Rio das Ostras, Cidade Verde":

I - promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII - promover políticas e programas de curto, médio e longo prazo para a arborização urbana;

IX - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

X - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XI - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da Administração Pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIII - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XIV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XV - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVI - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XVIII - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana.

Art. 3º. – O Projeto “Rio das Ostras, Cidade Verde” constituirá em ações voltadas para:

I - restauração da cobertura vegetal da cidade de Rio das Ostras, criando os corredores verdes, auxiliando na diminuição de bolsões de calor;

II - recuperação de ecossistemas naturais, áreas degradadas e sítios de proteção permanente;

III - plantio e preservação das árvores nas praças, jardins e canteiros da cidade; e

IV - conscientização da população sobre a importância da cobertura vegetal na “saúde” da cidade.

Art. 4º. – A expansão e recuperação da arborização urbana, dentro dos parâmetros objetivos estabelecidos em estudos técnicos, observará o seguinte:

I - prioritariamente, a utilização de espécies nativas da flora fluminense, inserida no Bioma Mata Atlântica;

II - utilização das espécies frutíferas para criação de pomares urbanos, desde que não exista nenhum impedimento para tal e observado o projeto paisagístico local;

III - não devem ser usadas plantas espinhosas, tóxicas e que danifiquem as calçadas com seu sistema radicular, ou que apresentem excesso de desfolhamento que possam tornar os passeios escorregadios, pelo acúmulo de folhas, com a possibilidade de desequilíbrio e quedas de crianças e idosos; considerando ainda os cidadãos com necessidades especiais;

IV - O porte final das árvores quando atingirem seu desenvolvimento pleno deverão ser compatíveis com o espaço no entorno, respeitando as Norma ABNT NBR 9050 e 16246, que tratam respectivamente da “acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” e de “florestas urbanas - manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas”:

a) o espaço mínimo para os passeios, considerando o fluxo das pessoas;

b) a distância das plantas as placas de sinalização e postes de iluminação pública;

c) a distância do sistema de águas e das redes de esgoto, bem como da rede elétrica;

d) a arborização deve guardar distância das esquinas;

e) distância para o plantio entre árvores: pequeno porte, médio porte e grande porte.

Art. 5°. – O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins, inclusive de outros entes federados, para o plantio das árvores.

Parágrafo Único: O plantio de árvores poderá ser efetuado em parceria com empresas privadas que terão o direito de colocar uma placa com sua logomarca e texto alusivo à sua participação no Projeto “Rio das Ostras, Cidade Verde”.

Art. 6°. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7°. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial, para definir o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 8°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exerce inúmeras funções ambientais e socioambientais, dentre elas a proteção de diversas espécies da fauna e a tutela do bem-estar e da qualidade de vida dos presentes e futuras gerações da população, razão pela qual se apresenta evidente o seu caráter de bem difuso e a sua inserção como tema prioritário.

Propiciar sombra, purificar o ar, produzir flores e frutos, atrair os passarinhos, reduzir o impacto das chuvas e embelezar as cidades são apenas alguns dos benefícios trazidos ao homem pelas árvores.

Além de todos os benefícios mencionados, as árvores possuem importante papel no equilíbrio da temperatura, mitigando os efeitos da “ilha de calor” que se forma sobre os centros urbanos, quase inteiramente revestidos de cimento e asfalto, contribuindo ainda para o balanço hídrico.

Dessa forma, a arborização é essencial a qualquer planejamento urbano que valorize o progresso sustentável, a saúde e a qualidade de vida da população, especialmente em tempos de aquecimento global.

Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e da violência doméstica (TROY; MORGAN GROVE; O’NEILDUNNE, 2012)), aumento da sensação de bem-estar (TOWNSEND; BARTON, 2018), aumento na capacidade de concentração e produção em ambientes escolares e de trabalho (LIU et al., 2018) estimulam a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre (VAN DILLEN et al., 2012) e podem promover melhores processos restaurativos após situações de estresse (BRATMAN et al., 2019).

Apesar do conhecimento crescente sobre os benefícios da preservação, manutenção e inserção de vegetação nos centros urbanos (SALBITANO, 2016), a realidade observada demonstra a reprodução de áreas urbanas com baixos índices quantitativos e qualitativos de vegetação arbórea. As poucas políticas públicas neste setor, aliadas aos conflitos entre as legislações urbanas e ambientais, contribuem diretamente para a baixa qualidade da arborização urbana.

Pensando em ampliar a cobertura vegetal arbórea, aumentar a biodiversidade e promover a melhoria da qualidade ambiental no Município, é que apresento este Projeto de Lei, esperando que, a partir da sua aprovação, se desenvolva a Política Municipal de Arborização Urbana, e ganhe destaque dentro da agenda governamental, bem como o aumento nos recursos destinados a gestão da vegetação urbana se materialize na melhoria da qualidade de vida da nossa cidade.

Importante destacar que o Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257/2001) dispõe ser obrigação dos municípios a formulação e execução do plano diretor e do plano de desenvolvimento urbano, atentando-se, no que concerne ao tema da arborização, às diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis e ao lazer para as presentes e futuras gerações, ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental, e,

ainda, de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio paisagístico.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 14, I, m) e o) e XV, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início à proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas com deficiência:

> "Art. 14 - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> **m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal**;
>
> (…)
>
> **o) às políticas públicas do Município**;" (grifou-se).

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União.

Logo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu capítulo de Meio Ambiente, que incumbe ao Poder Público zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais, proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico e proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos.

A legislação infraconstitucional do Estado do Rio de Janeiro é incipiente nas questões do trato da arborização urbana, porém, destacam-se iniciativas isoladas de parlamentares, como a Lei nº 2.942, de 08 de maio de 1998, que autorizou o Poder Executivo Estadual a criar programa permanente de plantio de árvores pelos estudantes do primeiro grau da rede pública de educação pertencente ao Estado do Rio de Janeiro.

A Lei Estadual n.º 6.783, de 22 de maio de 2014, versa que, na arborização dos próprios públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, serão utilizadas exclusivamente plantas nativas da flora fluminense.

Verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que,**

> **embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Por fim, assinale-se que o objetivo principal da proposição é fortalecer a reflexão sobre o aquecimento global e a preservação do meio ambiente. Preservar o meio ambiente, restaurar as florestas, os ecossistemas de nossa cidade, as áreas degradadas, mas também restaurar a vegetação das áreas ocupadas pelo município.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador